



**PREGÃO PRESENCIAL Nº 148/2022**  
**OBJETO: AQUISIÇÃO DE EMBALAGEM PLÁSTICA PARA**  
**COLETA SELETIVA DE MATERIAIS RECICLÁVEIS**

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

Em atenção ao disposto no Memorando nº 1.548/2022, encaminhado pela Gerência de Resíduos Sólidos à Presidência desta autarquia, aos treze dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e dois, na Sede do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaraguá do Sul – SAMAE, analisei os fatos apresentados no documento e nos autos de procedimento administrativo, sobre os quais apresento as seguintes considerações:

**I – DOS FATOS**

Trata-se de documento acerca do Pregão Presencial de nº 148/2022, do qual é objeto a aquisição de embalagem plástica para coleta seletiva de materiais recicláveis.

No Memorando 1.548/2022 o Gerente de Resíduos Sólidos demonstrou a ocorrência de impugnação em documento datado de vinte e um de novembro de dois mil e vinte e dois, relativo ao presente edital, solicitando diminuição das dimensões do objeto, inclusão de fitilho, bem como entrega de laudo de ensaio técnico no momento da apresentação das amostras.

Considerou que a norma ABNT 9191:2008 sobre Sacos para acondicionamento de lixo, que trata sobre requisitos e métodos de ensaios, cita a possibilidade de existência de dispositivo de fechamento em seus itens 3.1.1 e 4.6.

Tal dispositivo se justificaria tendo em vista que há constantes reclamações por parte das cooperativas de trabalho de que quando recebem o material recolhido pelo



Consórcio Jaraguá Limpeza Urbana, muitos dos sacos apresentam a condição aberta, o que dificultaria o descarregamento realizado pelos cooperados.

Por este motivo, e tendo em vista que a princípio haverá 700 mil sacos verdes em estoque, sendo suficientes para três meses de distribuição aos usuários, solicitou o cancelamento do Edital PE nº148/2022, “para que seja possível estudar uma nova descrição aos sacos verdes que são distribuídos aos usuários que participam do Programa Recicla Jaraguá, ratificado pela Lei Municipal nº 6.880/2014”.

Diante destas informações, passo a decidir:

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

É prerrogativa da Administração Pública revogar, anular ou invalidar atos que não sejam mais convenientes e oportunos ao atendimento do interesse público, situação que encontra previsão legal no art. 49 da Lei nº 8666/93, vejamos:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

No mesmo sentido é a Súmula nº 473 do STF:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Desta feita, diante da apreciação dos autos, bem como do documento, é possível observar que há necessidade de alteração das especificações do saco verde utilizado para coleta seletiva de materiais recicláveis, diante das reclamações de que a entrega de diversos sacos na condição aberta dificulta o descarregamento por parte das cooperativas dos resíduos recolhidos.



Sendo assim, para que sejam alteradas as especificações, há necessidade de refazimento do Edital, conforme art. 21, § 4º da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

(...)

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Desta forma, demonstrada a necessidade de alteração, tendo em vista haver estoque para certo período ainda, e havendo neste caso a obrigatoriedade de refazimento, incluindo nova divulgação, não sendo mais o ato conveniente ou oportuno à Administração, restando autorizado pela Lei de Licitações e normas legais, além do próprio Edital, há possibilidade de revogar o procedimento licitatório, desde que amparadas nas disposições legais, e respeitando-se os princípios de legalidade e da boa-fé administrativa.

Sendo assim, a revogação da licitação em destaque é a medida mais adequada para assegurar a legítima defesa do interesse público.

### III – DA DECISÃO

Antes o exposto, e considerando a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios em andamento em sua instância, considerando que a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Considerando que a Administração pode revogar seus atos por razões de conveniência e oportunidade, conforme a Súmula nº 473 do STF.



Considerando as razões apresentadas pelo Gerente de Resíduos Sólidos e o disposto no art. 21, §4º da Lei 8.666/93.

Considerando a inexistência de qualquer mácula, ilegalidade ou prejuízo para a Autarquia ou para terceiros, **DECIDO POR REVOGAR A LICITAÇÃO**, referente ao Edital de nº 148/2022.

Registre-se, comunique-se e cumpra-se.

**ONÉSIMO JOSÉ SELL**  
Diretor-Presidente